



LEI MUNICIPAL Nº. 1.285, DE 11 DE ABRIL DE 2.000

“Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 350 metros quadrados a manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.”

Autoria: Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira

MARIO CARVALHO DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 350 metros quadrados deverão manter equipamento frigorífico para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafês, casas de suco, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias, buffets, rotisseries, casas de produtos congelados e padarias.

Artigo 2º. - São considerados resíduos de alimentos, para efeito desta lei:

- I - todas as sobras de pratos preparados;
- II - alimentos com data de validade vencida;
- III - alimentos que apresentem características organolépticas alteradas;

IV - alimentos que estejam acondicionados em embalagens rompidas, amassadas ou que comprometam a sua qualidade de consumo.

Artigo 3º. - Os resíduos de alimentos deverão ser acondicionados em recipientes herméticos ou em sacos plásticos pretos, resistentes e fechados até a sua remoção ou destinação.

Artigo 4º. - O equipamento frigorífico a que alude o artigo 1º. desta lei deverá:

- I - ser mantido adequadamente limpo;
- II - estar em perfeito funcionamento;
- III - ser utilizado exclusivamente para armazenar resíduos de alimento;

IV - garantir temperaturas de conservação inferiores a 10° C.

Artigo 5º. - Caberá ao Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizar o disposto nesta lei.

Artigo 6º. - Aos infratores às disposições desta lei será imposta multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR.

§ 1º. - Nos casos de reincidência, o valor da multa corresponderá ao dobro da anteriormete imposta imposta, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º. - As multas são renováveis a cada 30 (trinta) dias, caracterizando-se a reincidência pela prática da mesma infração durante esse período, a contar da data da última imposição de penalidade.

Artigo 7º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data da publicação.

Artigo 8º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de abril de 2.000 - 35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

MARIO CARVALHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 120.11.99 = CM
Autógrafo nº. 023.03.00 = CM
Processo nº. 321/00 = PM

